



Processo nº: 83459336

Assunto: *Consulta*

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. TRÊS MESES ANTERIORES AO MOMENTO DO PLEITO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ARTIGO 73, VI, B DA LEI 9.504/1997. AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. COVID 19. REQUERIMENTO DIRECIONADO AO JUÍZO ELEITORAL DE 1ª INSTÂNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS.

PARECER Nº 096/2020– PAJ

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada, a respeito das limitações impostas pela legislação eleitoral no que diz respeito às despesas com publicidade em ano eleitoral, conforme documentação em anexo.

Indaga-se, na realidade, se afigura-se possível realizar publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito para a divulgação de campanhas de combate a pandemia de COVID-19, haja vista a proibição contemplada pelo art. 73, VI, B, da Lei das Eleições.

Outrossim, questiona-se a via adequada para a obtenção de autorização da Justiça Eleitoral para a realização de propagandas da estirpe, haja vista a exceção contemplada na parte final do dispositivo, segundo a qual afigura-se possível realizar





publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, nas hipóteses de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre observar que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, posto que considerações de ordem política, pessoal ou eminentemente técnica perpassam as atribuições deste órgão de assessoramento jurídico.

Nestes termos, vale destacar que a consulta posta sob apreciação desta Especializada versa, especificamente, sobre o alcance do art. 73, VI, B, da Lei das Eleições, que assim dispõe sobre os gastos com publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos *agentes públicos*, servidores ou não, as seguintes condutas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades* entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Deveras, indaga-se se a excepcionalidade do momento ocasionado pela COVID 19 se revelaria suficiente para abrandar a rigidez da regra, permitindo, pois, com que haja publicidade institucional vinculada ao combate da COVID e qual a via adequada para se obter, em juízo, a autorização a que se reporta a parte final do dispositivo.

Pois bem.





PREFEITURA DE GOIÂNIA

Analisando a Lei nº 9.507/1997, percebe-se que o legislador ordinário dispensara especial atenção aos mecanismos necessários à garantia da lisura e da regularidade dos pleitos eleitorais, estabelecendo, pois, diversas normas para as disputas em âmbito nacional, estadual e local, como também diversas condutas que se afiguram vedadas aos agentes públicos em campanhas eletivas, seja porque se afiguram capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, seja porque se revelam capazes de comprometer a lisura e normalidade do pleito.

Diz-se historicamente, inclusive, que o advento das vedações legislativas guarda imediata correlação com a figura “frankensteiniana” dos mandatários-candidatos, surgida no cenário institucional brasileiro a partir do momento em que o instituto da reeleição passara a ser admitido pelo ordenamento jurídico, já que, a partir de então, muitos administradores, valendo-se do mandato em exercício, passaram a se valer da máquina pública para obter vantagens indevidas no processo eletivo em curso.

Disputar uma eleição para Chefe do Poder Executivo, portanto, passara a ser, então, “uma disputa desigual, tamanhas as vantagens (legais e ilegais) que os candidatos à reeleição desfrutam.”(BARRETO, Lauro. Comentários a Lei das Eleições – Lei 9.504/97 e suas alterações. Bauru, SP: Edipro, 2000, p. 194.), razão pela qual o combate ao uso indevida da máquina pública tornou-se ainda mais imprescindível.

Por estes motivos, aliás, pode-se afirmar que as restrições impostas pela legislação não somente afiguram-se justificáveis, como também juridicamente louváveis, posto não comprometem, de modo desproporcional, o direito de sufrágio, não inviabilizam o funcionamento da máquina pública e não prejudicam a pretensão do gestor que pretende se reeleger.

Muito pelo contrário: conciliam o bom funcionamento da Administração Pública e o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo tal que a lisura, a regularidade e a normalidade do processo eleitoral encontrar-se-ão preservadas.





PREFEITURA DE GOIÂNIA

Resguardam, em última instância, a não utilização da máquina pública em caráter eleitoreiro, evitando, portanto, o desvirtuando da finalidade da conduta administrativa durante o período eleitoral e os fins para os quais o gestor fora escolhido.

Desta forma, torna-se compreensível a razão pela qual a vedação prevista no artigo 73, VI, B, da Lei nº 9.504/1997, ganha relevo em matéria de impessoalidade e moralidade administrativa no período eleitoral (art. 37, caput, da CF/88), já que impede, como regra, a realização de publicidade institucional no período de maior proximidade com a eleição, qual seja, nos três meses anteriores ao do pleito, momento no qual os diversos candidatos angariam maiores esforços em busca do apoio popular.

Nada de mais natural, por sinal, visto que a divulgação dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos devem se conformar aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, devendo objetivar o atendimento/orientação da população, mormente em épocas de disputa eleitoral, vide art. 37, da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Observe-se, inclusive, que as restrições são crescentes ao longo do período eleitoral, uma vez que no primeiro semestre do exercício da disputa há limitação de gastos com a publicidade institucional (art. 73, VII) e nos três meses anteriores ao do pleito a publicidade da estirpe é, como regra geral, obstada.

Ademais, o art. 74 da Lei nº 9.504/97 delimita os contornos mediante os quais a publicidade pode ser realizada., prevendo, pois, que, se a publicidade for utilizada de maneira a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, será caracterizada como





ato de abuso de autoridade, podendo, desta forma, ensejar “representação à Justiça Eleitoral por utilização indevida dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.” (DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz et al. Lei Eleitoral: Lei 9.504/97 (estrutura, análise, jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 120).

Deste modo, percebe-se que a realização de gastos com publicidade, em ano eleitoral, demanda redobrada cautela administrativa, seja porque existem limitações expressas à realização de gastos com publicidade oficial (institucional) no primeiro semestre do exercício do pleito, seja porque a realização de publicidade com conotação eleitoreira, ainda que dentro do limite de gastos preconizados pelo legislador para o primeiro semestre, pode caracterizar abuso de autoridade.

Ademais, a legislação impede, como regra geral, a publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, razão pela qual a divulgação das medidas da estipe somente pode ser realizada nos termos admitidos pelo diploma legal, ou seja, quando indispensável ao atendimento de grave e urgente necessidade pública e obtida autorização da Justiça Eleitoral ou quando se tratar da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, Vi, b, da Lei nº 9.504/97).

Logo, reconhece-se que o estado de calamidade pública deflagrado pela Administração Municipal, com aval parlamentar, em razão da COVID 19 não afigura-se suficiente para, por si só, assegurar o direito da Municipalidade divulgar atos institucionais emergenciais nos três meses anteriores ao do pleito, ainda que necessários ao combate da pandemia.

Para tanto, há de se obter prévia autorização da Justiça Eleitoral, visto serem cumulativos os requisitos legais para a publicidade institucional excepcional do período, sobretudo por não se tratar de divulgação de produtos com de natureza concorrencial.

Ou seja: a aquiescência da Justiça Eleitoral se revela imprescindível para a publicidade pretendida, posto representar cláusula suspensiva para a divulgação da estirpe.





PREFEITURA DE GOIÂNIA

Ressalta-se, inclusive, que não se está a ignorar o fato de que a conjuntura vivenciada pela Municipalidade e por todo o país é de caráter peculiar e de gravidade jamais vista, de tal modo que a realização de publicidade institucional para o combate à COVID, em caráter objetivo, impessoal e educativo, afigura-se salutar e necessária para o momento, representando, pois, grave e urgente necessidade pública para fins de publicidade institucional, sobretudo ao considerarmos a propagação do vírus e o crescimento da mortalidade por ele ocasionada no Município de Goiânia.

Tanto assim o é que a excepcionalidade do momento em que se encontra o País já fora reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (cfr. Resolução CNJ nº 313/2020) e até mesmo pelo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Resolução TSE nº 23.615/2020), que estabeleceram novas rotinas no âmbito do Poder Judiciário para evitar a disseminação da virose.

Ademais, fora objeto de sucessivos diplomas legais, medidas provisórias e decretos de combate a pandemia.

Contudo, não se deve olvidar que a Administração Pública se encontra adstrita ao princípio da legalidade/juridicidade (art. 37, caput, da CF/88), somente podendo atuar nas hipóteses admitidas pelo constituinte e pelo legislador, sobretudo nos casos de normas restritivas.

Logo, se as normas de exceção devem ser interpretadas estritamente e o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições demanda autorização da Justiça Eleitoral para a realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, não se vislumbra margem normativa para que a Administração, per si, realize divulgações da estirpe, ou seja, por deliberação própria e sem prévia concordância da Justiça Eleitoral.

Para que haja a divulgação da publicidade institucional voltada a orientar e informar a população sobre medidas de prevenção e de contenção de disseminação da pandemia, políticas públicas criadas para atendimento da população, apontamento da infraestrutura montada para tratamento dos doentes, dentre outras medidas de premente





interesse público de combate a calamidade, exige-se aquiescência da Justiça Eleitoral, posto assim o exigir a legislação para a veiculação de mensagens indispensáveis à saúde pública no trimestre anterior ao do pleito.

Entendimento em sentido contrário violaria, por sinal, o princípio da estrita legalidade, sendo conduta refutada pela esfera jurisprudencial ante a exigência de prévia aquiescência para a divulgação da natureza:

“Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no *site* da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito. 2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação. 3. **O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.** 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a





pretendida veiculação em plena campanha eleitoral. 6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo [...] 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador”.

Ademais, exigiria o afastamento do dispositivo legal, o que, conseqüentemente, demandaria controle repressivo de constitucionalidade por parte desta Procuradoria, o que, contudo, perpassa as atribuições institucionais desta unidade, a quem não compete, à luz do sistema de repartição de competências constitucionais, assegurar a higidez do ordenamento sobretudo nas hipóteses em que inexistem indícios de incompatibilidade do preceito para com a Carta da República.

Lado outro, há de se destacar que o inciso VI, B, do art. 73, não é dispositivo plurissignificativo, o que impede, por si só, a realização de interpretação conforme à constituição do enunciado linguístico.

Por fim, não custa rememorar que o reconhecimento da “superabilidade” ou a “derrotabilidade” de normas infraconstitucionais demanda, como regra geral, posicionamento do Poder Judiciário, posto ensejar o afastamento pontual de normas vigentes, válidas e eficazes ante o advento de condições e eventos imprevisíveis ao legislador ao tempo da promulgação da norma, razão pela qual a aplicação do dispositivo na esfera administrativa é medida que se impõe até pronunciamento jurisdicional em sentido diverso.

Trata-se, sobretudo, de desdobramento natural do princípio da conformidade funcional, tal como costumeiramente apontado pela seara acadêmica:

“A interpretação não deve subverter o esquema funcional criado pela Constituição. Todo órgão que interpreta normas constitucionais tem de se manter nas reais das funções e competências que lhe são atribuídas pelo sistema, de forma que o resultado





PREFEITURA DE GOIÂNIA

da interpretação não subverta o quadro de distinções funcionais previsto pelo constituinte.”

(BERNARDES, Juliano Taveira. Direito Constitucional. Tomo I- Teoria da Constituição. 7ª . ed. ver. ampl. e atual. JusPodivm, 2017).

Além disso, assim o exige o princípio da presunção de constitucionalidade de leis e dos atos do Poder Público, tal como destacado pelo Min . Luís Roberto Barroso:

“o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193.)

Logo, compreende-se que a realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao do pleito eletivo demanda aquiescência da Justiça Eleitoral, a qual deve ser obtida via requerimento direcionado ao juiz eleitoral com jurisdição sobre Goiânia (art. 96, I, da Lei nº 9.504/97), posto se tratar representação vinculada a eleição local, despida de conotação abstrata e inconfundível, portanto, com as consultas realizadas, em tese, perante as Cortes Eleitorais.

Neste sentido, aliás, é a orientação encampada pela esfera jurisdicional:

Consulta. Prefeito. Publicidade de festival gastronômico. Art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Indagação acerca da possibilidade de realização de campanha publicitária de festival gastronômico tradicional no município. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria por fundamentos diversos: 1. Pelo entendimento firmado na Justiça Eleitoral no sentido de que não devem ser apreciadas as consultas após iniciado o período eleitoral em sentido lato, quando incidem as normas sobre as quais recai a dúvida ou o processo eleitoral, sob pena de comprometimento da paridade de armas entre os candidatos; 2. Por restar caracterizado pedido de autorização de publicidade institucional nos três meses antes do pleito, cuja competência para apreciação é do juiz eleitoral; 3. Pela inobservância do requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, caracterizado o caso concreto. Não conhecimento.





PREFEITURA DE GOIÂNIA

(TRE-RS - CTA: 11571 CARLOS BARBOSA - RS, Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Data de Julgamento: 20/07/2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 28/07/2016, Página 8)

Petição. Consulta recebida como pedido de autorização judicial para veiculação de propaganda institucional do artigo 73, vi, *ç*bç e vii, da lei 9.504/97. Incompetência de tribunal regional eleitoral para conhecer do pedido em se tratando de eleições municipais, cujo nascedouro da prestação jurisdicional é a zona eleitoral. I - Ainda que o pedido formulado em petição afirme se tratar de consulta eleitoral feita por autoridade, mas sendo constatado não se tratar de tal instituto jurídico, por falta de enquadramento legal ao artigo 30, VIII, do CE e por se tratar de caso concreto, contudo, levando em conta a situação de emergência e gravidade que o fundamenta, a petição deve ser recebida como pedido de autorização judicial, para veiculação de propaganda institucional em período vedado, aproveitando-se os atos judiciais até então praticados. II Em se tratando de pedido de autorização judicial para veiculação de propaganda institucional para o fim de executar campanha emergencial, em período certo, visando o combate ao mosquito *Aedes Aegypti* transmissor das doenças do Zika vírus, dengue e chikungunya, na forma do artigo 73, VI, *ç*bç e VII, da Lei 9.504/97, carece de competência a Corte Eleitoral para conhecer e julgar, na forma do artigo 96, I, da Lei 9.504/97 e artigo 5º da Resolução TSE 23.457/2015. III - Pedido de autorização judicial de veiculação de propaganda institucional não conhecido, declinando-se a competência para um dos Juízes da Zona Eleitoral de Porto Velho, competente para conhecer e julgar das representações eleitorais e/ou pedidos de autorização que digam respeito a propaganda eleitoral e publicidade institucional, na forma do § 2º do artigo 96 da Lei 9.504/97 e Resolução TRE-RO n. 33/2015. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator em não conhecer da Petição, declinando a competência a uma das zonas eleitorais desta capital.

(TRE-RO - PET: 2621 PORTO VELHO - RO, Relator: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/05/2016, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 92, Data 17/05/2016, Página 13)

Desta forma, a prévia aquiescência do juízo eleitoral afigura-se indispensável para a publicidade institucional pretendida, sob pena de responsabilização do gestor que admitir a divulgação no trimestre anterior ao do pleito à margem da aquiescência da Justiça Eleitoral, já que a infração é de ordem objetiva e se consuma com a divulgação indevida no período defeso, pouco importando, portanto, se existe intenção eleitoreira na divulgação e se a permissão de ordem administrativa fora proferida em momento anterior ao do trimestre:

“[...] Conduta vedada. propaganda institucional. caráter eleitoreiro. desnecessidade. período vedado. manutenção [...] 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser





PREFEITURA DE GOIÂNIA

necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito [...]”.
(Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 60414, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...] Publicidade institucional. Permanência. Três meses anteriores ao pleito. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b. Igualdade de oportunidades. [...] A permanência de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito constitui conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...] As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. [...]”
(Ac. de 11.3.2010 no AgR-REspe nº 35.095, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

“Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. 1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...] 4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral. [...]”
(Ac. de 25.8.2009 no AgR-REspe nº 35445, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, compreende-se, salvo melhor juízo, que o advento da COVID 19 e sua perpetuação/agravamento no Município de Goiânia configuram grave e urgente necessidade pública para fins de divulgação de publicidade institucional nos trimestre anterior ao do pleito.

Ressalta-se, contudo, que a divulgação pretendida somente poderá ser realizada diante de prévia autorização da Justiça Eleitoral, posto serem cumulativos os requisitos para tanto (art. 73, VI, B, da Lei nº 9.504/97).

Neste diapasão, esclarece-se que a aquiescência para a divulgação pretendida deve obtida em momento anterior ao da divulgação e ser requerida via pedido de autorização direcionado a 1º instância da Justiça Eleitoral (juiz eleitoral), posto se tratar de representação concreta, referente, pois, a eleição municipal e sem conotação consultiva, a qual deverá ser





PREFEITURA DE GOIÂNIA

formulada pelo gestor interessado (Prefeito ou Secretário Municipal), com a devida representação desta Procuradoria Geral do Município.

De toda forma, rememora-se que o presente parecer tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando o administrador público, que, motivadamente, pode discordar da conclusão por ora exposta (MS nº 24.631/DF, STF; art. 45, *caput*, e inc. III, LC nº 313/2018)¹.

É o parecer. Ao Procurador-Geral do Município para apreciação e providências cabíveis, com a sugestão de imediato encaminhamento à Procuradoria Judicial com vistas à elaboração da petição necessária ao acionamento da Justiça Eleitoral.

PROCURADORIA ESPECIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, aos 16 dias do mês de junho de 2020.

RAFAEL DE MORAES BRANDÃO

Procurador do Município

De acordo:

LARAH MARIA DO CARMO

Procuradora Especial de Assessoramento Jurídico

¹ Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes: (...)

III - imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

